



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002492-41.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada KAROLINE ROGONI MARQUEZI, é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso de apelação do réu e negaram provimento ao da autora.** V.U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35621

Apelação nº 1002492-41.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes e reciprocamente apelados(a): Karoline Rogoni Marquezi e
Banco do Brasil S/A

Juiz: Paulo Bernardi Baccarat

Apelações. Bancário. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Apelo do réu não conhecido, por deserção. Não acolhimento do pedido de indenização moral. Autora que não comprovou que as negativas pré-existentes no cadastro restritivo são ilegítimas. Incidência da Súmula 385 do STJ ao caso. Pedido de indenização/ressarcimento de honorários advocatícios contratuais e honorários do perito particular que igualmente não compartilha acolhimento, porque descabido vincular a parte contrária aos honorários cuja contratação não participou. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso do réu não conhecido e desprovido o da autora.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 757/761, cujo relatório adoto em complemento, alvo de

embargos de declaração rejeitados a fls. 768, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação proposta por Karoline Rogoni Marquezi contra Banco do Brasil S/A, para “*declarar a inexistência de relação contratual entre as partes em relação à Cédula de Contrato Bancário 098.213.590 e a inexigibilidade dos valores decorrentes dessa contratação. Com fundamento no art. 300 do CPC, evidenciado o direito da parte autora quanto à inexigibilidade dos valores cobrados e diante do risco de que sejam mantidas as cobranças contra a parte requerente, DEFIRO a tutela provisória requerida à inicial para determinar que a parte ré suspenda as cobranças relativas aos valores objeto desta ação, promovendo inclusive a suspensão das inscrições negativas junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.*”

Inconformadas, ambas as partes recorrem.

A autora aduz em seu apelo, em síntese, que o juízo de piso reconheceu a falha na prestação dos serviços do réu e que ele responde objetivamente, mas, por haver outras inscrições em seu nome, não faria jus à indenização moral pretendida, nos termos da Súmula 385 do STJ. Salienta, contudo, que comunicou o juízo que a ação n.º 5000598-76.2020.4.03.6100, ajuizada contra a CEF, foi julgada

procedente, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, de modo que as restrições realizadas pela CEF também são ilegítimas. Acrescenta que a restrição imposta pela TIM Celular, embora desconheça a sua origem, foi incluída em 2018, posteriormente à questionada na demanda, o que viabiliza o acolhimento do pedido de indenização moral. Pondera que tal situação ainda não afasta o abalo emocional suportado. Argumenta também que o juízo de piso foi omissivo quanto ao pedido de indenização material pleiteado, no valor de R\$ 31.629,89, conforme fls. 237/257. Requer o provimento do recurso, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização moral de R\$ 20.000,00 e material de R\$ 31.629,98 (fls. 775/783).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 784/786 e 811/814).

O réu, por sua vez, em seu apelo defende a validade do contrato questionado e a impossibilidade de declaração de inexistência do débito. Pondera a culpa exclusiva da consumidora. Requer o provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais (fls. 789/801).

Recurso tempestivo e preparado insuficiente (fls. 804/805).

Contrarrazões apresentadas (fls. 816/819 e 937/948).

Decisão de fls. 953 determinou que o banco réu

efetuasse o recolhimento complementar do seu preparo recursal, o que não ocorreu.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuição por prevenção a esta relatoria, em decorrência do recurso n.º 2082718-25.2020.

É o relatório.

Primeiro, o recurso de apelação do réu não comporta conhecimento.

Isso porque foi determinado a ele que efetuasse o recolhimento complementar do preparo do seu apelo, o que não ocorreu.

Assim, o apelo deve ser julgado deserto. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Contratos bancários. Ação declaratória de nulidade c.c. indenização por danos morais. Interposição de recurso de agravo de instrumento sem o recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento. Não atendimento. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

(Agravo de Instrumento 2020256-32.2020.8.26.0000; desta relatoria; 37ª

Câmara de Direito Privado; j. 04/03/2020).

Superada essa questão, versa o feito sobre declaratória de inexistência de relação jurídica, em que a autora alega na inicial que busca a declaração de inexistência da relação jurídica entre a sua pessoa e o réu, no tocante à cédula de crédito bancário n.º 098.213.590, em que figurou como suposta avalista da pessoa jurídica GloboMed. Discorre que foi vítima de fraude. Salienta que sofreu danos materiais de R\$ 31.629,89, com honorários advocatícios e da perícia particular realizada, bem como que possui direito à indenização moral, diante da negativação indevida do seu nome (fls. 01/16).

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Incontroverso nos autos que a autora foi vítima de fraude no tocante à cédula de crédito bancário n.º 098.213.590.

Ocorre que tal questão não resulta na procedência dos pedidos de indenização por dano moral e material.

Primeiro, no tocante ao dano moral, observa-se que a dívida negativada e considerada inexistente é datada de 10/04/2017, consoante documentos de fls. 56/57 e 259.

Ocorre que antes dessa data a autora possui diversas anotações restritivas (10) oriundas de débitos com a CEF, as quais ela não logrou comprovar que todas foram declaradas inexigíveis (fls. 259/261).

Embora ela afirme que a decisão proferida no processo n.º 5000598-76.2020.4.03.6100 tenha declarado inexistente a relação jurídica de inúmeros contratos com a CEF (fls. 524/529), fato é que não há provas de que os contratos atingidos por tal decisão sejam os constantes no cadastro negativo.

As anotações restritivas constantes na relação de fls. 259/261 não possuem número de contrato, de modo que não há como compará-las com as indicadas no citado processo.

Além disso, analisando os inúmeros contratos da CEF juntados pela autora a fls. 67/96 também não é possível realizar tal comparação, já que os valores deles não conferem com os débitos negativados.

Assim, não há como afastar a incidência da Súmula 385 do STJ ao caso, a qual é clara em dispor que:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Soma-se a isso que a fraude bancária, por si só, não é passível de acarretar a ocorrência de dano moral, tendo em vista que a despeito da conduta do réu inexistiram reflexos contundentes na vida da autora, de forma que é possível afirmar a inexistência do evento danoso, elemento imprescindível para o aperfeiçoamento do instituto da responsabilidade civil.

O dano moral é causado à parte íntima da pessoa, afetando os seus valores éticos, morais, de dignidade, de incolumidade do espírito. Para que haja dano moral é necessário que haja lesão de ordem desses direitos, de forma a causar injusta dor ou sofrimento. Nessas circunstâncias, o fato sofrido pela autora pode ser classificado como mero dissabor, insuficiente para caracterizar o dano moral. Neste sentido SÉRGIO CAVALIERI FILHO pondera que:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Programa de

Responsabilidade Civil, 3.ª Edição, pág. 89, Malheiros Editores).

Sobre o tema, já decidiu o E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.

2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese,

portanto, não enseja reparação por danos morais.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021).

Segundo, também não prospera o pedido de indenização material realizada pela autora, diante dos valores dispendidos com honorários advocatícios contratuais e honorários do perito particular, porque descabido vincular a parte contrária aos honorários cuja contratação não participou.

O ilustre doutrinador Youssef Said Cahali ensina:

“Não são reembolsáveis, a título de honorários de advogado, as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional a título de honorários, para o patrocínio de sua causa 'in misura superiore a quella poi ritenuta congrua dal giudice'. Aliás, como observa Redenti, a condenação nas despesas, embora sendo uma consequência secundária do processo sobre o

direito substancial, não pode ter origem senão no processo e nos autos nele praticados”. (Honorários Advocatícios, Ed. RT, 4ª ed., pag. 304).

Assim também observa Theotonio Negrão:

“Os honorários advocatícios contratuais, porque decorrente de avença estritamente particular, não podem ser ressarcidos pela parte sucumbente, já que não participou do ajuste”. (RDDP 53/146, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 43ª ed., pag. 142).

Em julgamento de embargos de divergência, o C. Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a jurisprudência, decidiu:

“...

No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho.

...

Embargos de Divergência improvidos.

(EREsp 1155527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 28/06/2012).

No julgamento acima, declarou voto a Ministra Nancy Andrichi, com alteração de entendimento, para não admitir a cobrança de honorários advocatícios contratuais, nos seguintes termos:

“O bem lançado voto do i. Min. Relator traça minuciosamente a evolução do entendimento do STJ em torno do tema, evidenciando a existência de divergência no âmbito desta Seção, a justificar a admissão dos embargos de divergência. Os julgados da 4ª Turma, na esteira do próprio acórdão embargado, sustentam que a simples contratação de advogado para ajuizamento de reclamação trabalhista não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais. Outra vertente, porém, oriunda da 3ª Turma, derivada de julgamento de minha relatoria, entende que o pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas. A definição de qual tese deve prevalecer é de suma importância, pois não se restringe às reclamações

trabalhistas, sendo aplicável a todas as ações judiciais.

*Tendo isso em vista e após melhor analisar a questão concluo, assim como o i. Min. Relator, pela necessidade de rever meu posicionamento. Todavia, faço-o por fundamento diverso daquele trazido nos precedentes da 4ª Turma, ao qual se filiou o voto condutor. De acordo com esses julgados, ao apresentar sua defesa, o reclamado não pratica ato ilícito sujeito a responsabilização; ao contrário, exerce apenas o direito ao contraditório, assegurado constitucionalmente. A premissa é verdadeira, não havendo como dela discordar. Porém ela não serve de proposição para o silogismo construído, pois o dever de indenizar, na hipótese em questão, **não** deriva do exercício do direito à ampla defesa, mas do **ato ilícito que dá causa à própria reclamação trabalhista**, cuja prática é reconhecida na decisão que julga procedentes os respectivos pedidos. A despeito disso, vislumbro motivo diverso a justificar a revisão do meu posicionamento, qual seja, a **contrapartida** que será gerada pelo reconhecimento do direito ao reembolso dos honorários contratuais. Com efeito, ao admitir que o autor deve ser indenizado pelo réu do que aquele gastou com seu patrono, haveremos, por simetria, de reconhecer*

também o direito do réu – em caso de total improcedência dos pedidos – de ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais que tiver pago. Nessa hipótese, a alegação feita no voto condutor – inexistência de ato ilícito gerador de dano indenizável – procede e ganha pertinência. Melhor explicando, muito embora tenhamos, por reciprocidade, de reconhecer o direito do réu de, resultando vencedor na ação (improcedência total dos pedidos), ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais pagos ao seu advogado, não terá o autor praticado nenhum ato ilícito capaz de dar ensejo a esse dever de indenizar. Na realidade, terá apenas exercido o seu direito de ação, constitucionalmente garantido (sendo certo que, no particular, não se está a cogitar das situações em que há abuso desse direito, com o ajuizamento de ações temerárias). Diante disso, a rigor não há como justificar o dever de indenizar do autor. Note-se, por oportuno, que a indenizabilidade dos honorários advocatícios, da forma como prevista nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito. Feita essa constatação, conclui-se que, à luz dos mencionados dispositivos legais, são inexigíveis os honorários contratuais pagos em virtude do

*exercício, pela parte contrária, de um direito legítimo (de ação). Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp 1.027.797/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.02.2011, penso que a expressão “honorários de advogado”, utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Vale dizer, o termo “honorários de advogado” contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências **extrajudiciais** decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida. Sendo necessário o ingresso em juízo, fica o credor autorizado a pleitear do devedor, já na petição inicial, indenização por esses honorários contratuais – pagos ao advogado para negociação e cobrança extrajudicial do débito – mas, pelos motivos acima expostos, não terá direito ao reembolso da verba honorária paga para a adoção das medidas*

judiciais. Com isso, penso que ficam equacionados os direitos do credor e do devedor, do autor e do réu, compatibilizando-os não apenas às disposições do CC/02, mas também à coexistência, admitida por nosso ordenamento jurídico, de honorários advocatícios de naturezas distintas, contratuais e sucumbenciais. Não me escapa o fato de que, no âmbito da Justiça do Trabalho, não há, como regra, a condenação em honorários sucumbenciais, mas essa circunstância a meu ver não prejudica as conclusões aqui alcançadas, na medida em que, naquela justiça especializada, não se exige que as partes se façam representar por advogado, podendo, nos termos do art. 791 da CLT, “reclamar pessoalmente”. Finalmente, mostra-se conveniente repisar ressalva por mim feita no julgamento do mencionado REsp 1.027.797/MG, no sentido de que “o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o Juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB”. Na hipótese específica dos autos, a pretensão do embargante é ser indenizado de honorários contratuais relativos à atuação do seu advogado em juízo. Assim, ainda que por fundamento diverso, a decisão embargada deve ser

mantida. Forte nessas razões, acompanho a conclusão do voto do i. Min. Relator, mas por fundamento diverso, negando provimento aos embargos de divergência”.

Em julgamento mais recente, o citado Tribunal manteve tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS PELO ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE INDIQUEM ABALO À PERSONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PELO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à não ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis, demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, os honorários contratuais são de responsabilidade da parte contratante, de modo que descabe condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora, Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.464.661/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Esta C. 37ª Câmara de Direito Privado também, nesse sentido, já decidiu:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Contratuais –

Pretensão a ressarcimento, com inclusão na execução – Inadmissibilidade – Decorrência de ajuste estritamente particular, entre a autora e seus advogados, sem participação do executado – Sentença nessa parte mantida. MULTA – Prestação de serviços de ensino – Contratação à base de vinte por cento – Inadmissibilidade - Incidência do §1º do art. 52 do CDC – Jurisprudência, em repercussão geral, do C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 641.005-PE - Caso de redução para dois por cento – Sentença nessa parte reformada – Apelação improvida, provido o recurso adesivo.

(TJSP; Apelação Cível 1000394-25.2023.8.26.0344; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023).

Destarte, o recurso de apelação do réu não deve ser conhecido, por deserção, e o apelo da autora deve ser desprovido, tudo consoante acima fundamentado, mantendo-se a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora e do réu de 10% para 11% do valor atualizado da causa (vc = R\$ 178.420,11 – fls. 16),

para cada lado, diante do não conhecimento e desprovimento dos apelos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso de apelação do réu e nego provimento ao da autora.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)